

PARECER N.º 4/CITE/97

Assunto: Despedimento de trabalhadora grávida - ..., L.DA (artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro)

1. OBJECTO

- 1.1. Em 29/01/97, a CITE recebeu da sociedade ... LDA., ofício solicitando o seu parecer nos termos e para os efeitos do art.º 18.º-A da Lei no 4/84, de 5 de Abril, aditada pelo Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, remetendo em anexo a respectiva nota de culpa e cópia da carta de notificação enviada à sua trabalhadora grávida ..., comunicando-lhe a instauração de um processo disciplinar, com vista ao seu "despedimento com justa causa".
- 1.2. Segundo a referida nota de culpa, "o presente processo disciplinar foi mandado instaurar no dia 14 de Janeiro de 1997, pela Gerência do ... contra a educadora ...".
 - 1.2.1. "A trabalhadora arguida encontra-se ao serviço da entidade patronal desde 1 de Setembro de 1995 por contrato a prazo, renovado por igual prazo".
 - 1.2.2. São imputados à referida trabalhadora os seguintes factos:
 - a) No dia 10 de Janeiro de 1997, à hora do almoço, "a arguida gritava com uma das crianças da sua sala, de nome ..., a fim de que esta comesse";
 - b) "Não obstante a recusa da criança em comer, a arguida insistia, aos berros, dizendo, "come não faças fita", "não faças isso que ainda vomitas" e "tens que comer", "senão comes vou chamar o mau";
 - c) "A arguida chegou a dar umas palmadas no rabo da criança";
 - d) "Apesar da recusa da criança, a arguida indiferente, enfiou-lhe a colher pela boca ao ponto de aquela se engasgar";
 - e) "Na segunda feira, dia 13 de Janeiro, quando decorria uma reunião entre a Directora e a mãe da criança afim de esclarecer o motivo da transferência da ..., a arguida entrou na sala de rompante, aos gritos, não tendo acatado a ordem de se retirar;
 - f) "Não saiu da sala e exigiu que lhe fosse explicada a razão pela qual a ... tinha sido retirada da sua sala assim como para saber o que é que ia ser dito à mãe da criança".
 - 1.2.3. A nota de culpa refere outros factos resultantes dos depoimentos das testemunhas inquiridas e acrescenta que "é de opinião generalizada das colegas que a arguida é muito agressiva com as crianças, não as trata com afecto nem brinca com elas, denotando estas crianças que se encontram oprimidas, com medo e que, frequentemente, procuram afecto nas outras educadoras e auxiliares".
 - 1.2.4. Refere ainda a nota de culpa que "apesar da arguida se encontrar grávida, o comportamento até agora descrito era já usual antes de ter engravidado".
 - 1.2.5. A referida nota de culpa conclui que "os factos imputados à trabalhadora arguida consubstanciam a violação dos deveres do trabalhador preceituados no art.º 20.º, alíneas *a)*, *c)*, *f)* e *g)*, do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho", pelo que "tais factos integram-se nas alíneas *a)*, *d)* e *c)* do n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, constituindo justa

causa de despedimento".

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Os factos, imputados pela entidade patronal à sua trabalhadora, podendo revestir gravidade, não se podem considerar provados.
 - 2.1.1. De facto, não se, identificaram as testemunhas que se afirma na nota de culpa terem sido inquiridas, através da assinatura de qualquer depoimento.
- 2.2. Além do mais, a Sociedade ..., LDA. não remeteu à CITE a resposta da trabalhadora à nota de culpa, que constitui um elemento essencial para apreciação do processo de despedimento "sub judice", conforme se dispõe no art.º 30.º n.º 2 alínea a), do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro.
 - 2.2.1. Com efeito, a referida sociedade nada refere sobre a recepção ou não da aludida resposta da trabalhadora à nota de culpa, sendo certo que também não deixou decorrer o prazo de cinco dias úteis para que ela se pudesse pronunciar, pois o respectivo ofício enviado pelo Colégio "... " à sua trabalhadora, data de 22/01/97 e não se sabe quando foi recebido por esta, sendo certo que o processo em apreço foi remetido para a CITE, em 28/01/97.
- 2.3. Se como se diz na nota de culpa, a que se refere o ponto 1.2.4., o comportamento da trabalhadora, aí descrito, "já era usual antes de ter engravidado", então pode concluir-se que a entidade patronal aceitou esse comportamento, porque, caso contrário, já teria instaurado um processo disciplinar à sua trabalhadora ainda antes de esta se encontrar grávida, não necessitando do parecer da CITE, para proceder ao seu despedimento.
- 2.4. Assim, em face das circunstâncias atrás mencionadas, podemos estar perante uma forma de discriminação em função do sexo, por causa da maternidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando a inexistência de prova, a falta de resposta à nota de culpa ou da sua comprovada não resposta no prazo legal, bem como a não instauração de processo disciplinar à citada trabalhadora antes de esta engravidar, atendendo a que já nessa altura se comportava da mesma forma, como presentemente, são circunstâncias que certamente configuram uma situação de discriminação em função do sexo por causa da maternidade, nos termos do art.º 3 n.º 1 do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, pelo que esta Comissão não é favorável ao despedimento da trabalhadora ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997